

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

RELATÓRIO FINAL
PRIMEIRO MANDATO: TRIÊNIO 2014-2017

I

INTRODUÇÃO

O presente relatório visa deixar uma panorâmica da actividade desenvolvida pelo CAD no seu primeiro mandato, no qual a tarefa essencial foi a instalação do Tribunal, bem como fazer uma reflexão sobre o funcionamento do mesmo, perspectivando o futuro e tentando deixar contributos para a sua eficiência e credibilidade e conseqüente reconhecimento e aceitação pela comunidade desportiva.

Essa reflexão passa, necessariamente, pela análise das condições do funcionamento do Tribunal, nomeada e essencialmente no plano processual, que assume primordial importância no seu desempenho.

Vão, assim, autonomizadas as seguintes matérias, que constituem outros tantos capítulos:

- (i) trabalho desenvolvido pelo CAD;
- (ii) movimento do TAD e outras notas relativas ao seu funcionamento e desempenho;
- (iii) conclusões;
- (iv) propostas.

II

TRABALHO DESENVOLVIDO

A - 2014/2015

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva, após ter sido empossado em 29/9/2014 (acta n.º 1), aprovou, nesse mesmo ano, o seu Regimento e os Critérios para Estabelecimento das Listas de Árbitros (deliberações n.ºs 1/CAD/2014, de 10 de Novembro e 2/CAD/2014, de 1 de Dezembro, alterada por deliberação de 15 de Dezembro – cfr. actas n.ºs 3 e 4 e 5, respectivamente).

2. No ano de 2015, prosseguiu a sua actividade, visando efectivar as condições para a instalação do Tribunal e o seu consequente funcionamento, que ocorreram em 2 de Julho e 1 de Outubro, respectivamente.

Efectuou 24 reuniões, até Março na Sede do COP e a partir de então na Sede do Tribunal, sita na Rua Braamcamp, em Lisboa.

Nessas reuniões, no essencial e em síntese:

2. 1. Aprovou a Metodologia para o Estabelecimento das Listas de Árbitros (deliberação n.º 1/CAD/2015, de 12 de Janeiro – cfr. acta n.º 6);

2. 2. Efectuou as provas de selecção dos Árbitros, para o que constituiu 4 júris, por sorteio, tendo também os candidatos sido atribuídos aos respectivos júris por sorteio (cfr. actas n.ºs 7, 8 e 9); foram efectuadas 8 reuniões (2 de cada júri) para a selecção dos árbitros das entidades designantes, nos termos do artigo 21.º da Lei do TAD (cfr. actas n.ºs 10-17) e 2 para os árbitros da quota CAD (actas n.ºs 19 e 20);

2. 3. Foi estabelecida uma lista provisória de classificação final, que o CAD submeteu a audiência prévia dos interessados, tendo, na sequência, sido apresentadas reclamações e, após a sua apreciação e decisão, sido estabelecida a lista final de árbitros (cfr. actas n.ºs 20, 21 e 22);

2. 4. Os árbitros aceitaram o cargo em sessão pública de 20 de Maio de 2015, no auditório do COP, muito concorrida, com a presença de, entre outras entidades, o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos

Parlamentares, o Senhor Secretário de Estado do Desporto e da Juventude e do Senhor Presidente do Comité Olímpico de Portugal (acta n.º 23);

2. 5. Estabeleceu, em concertação com os próprios árbitros e o Senhor Presidente do COP, o método de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do TAD, bem como do Vogal eleito do Conselho Directivo (cfr. actas n.ºs 23 e 24);

2. 6. Coordenou o acto de eleição dos membros do TAD referidos no número anterior, que deu os seguintes resultados: Presidente - Dr. Luis Pais Antunes; Vice-Presidente - Dr. Nuno Albuquerque; Vogal - Dr. Sérgio Castanheira (cfr. acta n.º 24 do CAD e acta do acto eleitoral);

2. 7. Fixou a gratificação permanente a abonar ao Presidente do TAD, bem como o valor das senhas de presença a atribuir ao Vice-Presidente e aos Vogais do Conselho Directivo e o vencimento do Secretário-Geral do TAD, designado por Despacho do Presidente do TAD de 16 de Julho (actas n.ºs 24 e 26);

2. 8. Designou os árbitros para a Câmara de Recurso (cfr. acta n.º 25);

2. 9. Aprovou os Regulamentos necessários e exigidos, a saber:

- Regulamento de Processo e de Custas Processuais no âmbito da Arbitragem Voluntária (reunião de 10/9/2015 – acta n.º 27);

- Regulamento do Serviço de Consulta (reunião de 10/9/2015 – acta n.º 27);

- Regulamento de Mediação (reunião de 25/9/2015 – acta n.º 28);

2. 10. Aprovou a Lista de Mediadores (reunião de 25/9/2015 – acta n.º 28).

3. O Vice-Presidente do CAD Dr. Fernando Seara renunciou ao cargo no mês de Junho, tendo passado a integrar o Conselho Directivo, como Vogal, por designação do Conselho Nacional do Desporto (acta n.º 25),

tendo sido eleito Vice-Presidente, em 13 de Outubro, o Dr. Ricardo Costa, (acta n.º 29).

4. O Tribunal foi declarado instalado, conforme já foi adiantado, por Despacho do Presidente do Comité Olímpico de Portugal de 2 de Julho de 2015, tendo entrado em funcionamento no dia 1 de Outubro.

5. Os árbitros designados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional – Dr.s Pedro Manuel Cardoso Gonçalves Mourão e Manuel Couceiro Nogueira Serens – renunciaram ao cargo, tendo, após nova designação e, de acordo com os critérios e a metodologia seguidos na designação inicial, sido designados e integrados na lista de árbitros os Dr.s Cláudia Viana e José Ricardo Branco Gonçalves (acta n.º 29).

B - 2016

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva desenvolveu a sua actividade de acordo com o estabelecido na Lei e no seu Regimento, nomeadamente acompanhando a actividade e o funcionamento do TAD com vista à preservação da sua independência e à garantia da sua eficiência, em cuja actividade recebeu profícua e harmoniosa colaboração do Conselho Directivo.

2. Reuniu no dia 12 de Janeiro, tendo, nessa reunião, sido apreciado e aprovado, por unanimidade, o relatório de actividades do ano de 2015 apresentado pelo seu Presidente (acta n.º 30).

Nesta reunião foi também equacionada a questão da pertinência da apresentação de sugestões de alteração à Lei do TAD, relativamente à qual se obteve consenso no sentido de ser aconselhável aguardar o balanço de um

ano de funcionamento do tribunal, para mais sustentadamente poderem ser identificados os preceitos, ou a falta deles, geradores de constrangimentos no seu funcionamento, nomeadamente através do contributo da elaboração jurisprudencial a ocorrer.

Foi ainda deliberado, nessa reunião, incluir os árbitros Cláudia Viana e José Ricardo Branco Gonçalves, designados pela LPFP, na lista de mediadores do TAD.

3. O CAD voltou a reunir em 19 de Abril, tendo em vista a discussão de assuntos de interesse no âmbito do TAD, dos quais sobressaíram (acta n.º 31):

- (i) o preenchimento da vaga do membro do CAD que competia ao Conselho Nacional do Desporto designar;
- (ii) a sustentabilidade e o financiamento do TAD;
- (iii) o dever de reserva dos membros do TAD relativamente ao seu funcionamento e às decisões arbitrais.

Na sequência da discussão foi deliberado:

(i) oficial ao Conselho Nacional do Desporto, dando conta de a vaga ainda não ter sido efectivamente preenchida, o que foi cumprido, tendo esse Conselho informado que pretendia manter a designação da Exm.^a Desembargadora Ana Celeste Catarrilhas da Silva Evans de Carvalho e que aguardava a posse do novo Conselho Superior do Tribunais Administrativos e Fiscais para obter a respectiva autorização, tendo informado, perante nova solicitação, que a situação seria resolvida brevemente, apenas tendo sido, porém, no ano de 2017;

(ii) solicitar audiências ao Conselho Directivo do COP e ao Secretário de Estado do Desporto e da Juventude;

(ii) relativamente ao dever de reserva dos membros do TAD, a discussão foi viva e motivou posições variadas, mas que confluíram no entendimento de que a sua qualidade lhes confere deveres especiais, que implicam ter especial cautela na tomada de posições públicas, nomeadamente não criticando decisões arbitrais, por tal poder perturbar objectivamente a isenção e independência dos árbitros e do próprio tribunal. Tendo-se consensualizado no apelo à sensatez e que, até ao estabelecimento de regulamentação específica, se aplicassem os princípios gerais do direito relativamente às incompatibilidades e impedimentos.

4. O Vogal do CAD Prof. José Manuel Meirim da Silva comunicou, por carta de 6 de Junho, que havia enviado ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) declaração de renúncia ao seu mandato, em virtude de ter sido eleito para o cargo de Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e considerar que esse desempenho era incompatível com o de membro do CAD.

Na sequência, o CRUP designou para o cargo o Prof. Doutor João Leal Amado, da Universidade de Coimbra, que veio a tomar posse no dia 12 de Janeiro de 2017.

5. No seguimento dos pedidos de audiência referenciados no n.º 3 (ii), foi realizada uma reunião no dia 2 de Maio, na sede do COP, na qual participaram, por parte do COP, o seu Presidente, Secretário-Geral e dois membros da Comissão Jurídica, e, por parte do TAD, o seu Presidente e o Presidente e Vice-Presidente do CAD.

A reunião centrou-se na sustentabilidade e financiamento do TAD, tendo, após frutuosa discussão e atenta a situação de rotura de tesouraria então verificada, ficado acordado que o Comité iria adiantar a verba de 20.000,00 por conta do cofinanciamento estatal anteriormente negociado

entre o Presidente do TAD, o Governo e o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., consubstanciado na celebração de um aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo respeitante a Atividades Regulares do COP.

6. No dia 13 de Setembro, o CAD realizou nova reunião, na qual foi feita uma avaliação do primeiro ano de funcionamento do TAD, se articulou com o Conselho Directivo a realização de uma cerimónia alusiva ao seu primeiro aniversário e se tratou de outros assuntos de interesse para o TAD (acta n.º 32).

No que respeita à avaliação do primeiro ano de funcionamento, foi apreciado o movimento processual, que foi referido pelo Presidente do TAD como se enquadrando nas previsões. Mais foi referido que esse movimento é insuficiente para assegurar a sustentabilidade do Tribunal, prevendo-se que o período de carência não será inferior a três anos e que estaria consensualizado com o anterior Secretário de Estado do Desporto a necessidade de financiamento regressivo nesse período. E, como factor de perturbação do seu financiamento, foi identificado o apoio judiciário, solicitado pelas partes, e com grande lentidão no processamento e concessão e ainda mais no pagamento das despesas dele decorrentes, em relação ao qual foi informado que ainda nenhum pagamento foi efectuado.

Foi também discutida e aprovada a necessidade da actualização permanente dos currículos dos árbitros, para o CAD poder exercer cabalmente as suas funções no que respeita à verificação de incompatibilidades, bem como para as partes disporem da máxima informação para a designação dos árbitros.

Foi confirmada a cerimónia de comemoração do primeiro ano de funcionamento do TAD para o dia 30 de Setembro.

7. A cerimónia realizou-se na Biblioteca do Museu Nacional do Desporto, no Palácio Foz, com intervenções dos Presidentes do CAD e do TAD e do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude.

Este membro do Governo, após salientar a relevância social, económica e profissional do desporto, destacou a importância do TAD no âmbito do desenvolvimento da actividade desportiva, considerando-o como uma página fundamental na história desse desenvolvimento, mediante a celeridade e a isenção conferidas à justiça desportiva, que tornam essa justiça mais credível, concluindo que quanto mais credível for a nossa justiça desportiva, melhor será o desporto português.

Foi uma cerimónia com elevada dignidade e participação, designadamente o referido membro do Governo, o Presidente do STA, o Vice-Procurador-Geral da República, Deputados da Nação (Dr. Marques Guedes, Ministro da Presidência do anterior Governo com a pasta do Desporto, e Dr. Emídio Guerreiro, Secretário de Estado do Desporto e da Juventude também do anterior Governo), Presidente do Comité Olímpico de Portugal, Autoridades da Área Desportiva, representantes das diversas entidades designantes de árbitros, membros do Conselho Directivo, do CAD e grande número de árbitros, bem como assinalável número de representantes das mais diversas entidades e agentes desportivos.

8. No dia 13 de Outubro, realizou-se, nas instalações do TAD, uma reunião com o Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, na qual estiveram presentes por parte do TAD o seu Presidente, o Presidente do CAD e o Secretário-Geral, nela tendo sido tratadas diversas questões de interesse para o TAD, com especial enfoque na questão da sua sustentabilidade.

O Senhor Secretário de Estado mostrou-se muito sensibilizado para essas questões, tendo ficado de diligenciar junto das entidades competentes do Ministério da Justiça no sentido de tentar arranjar soluções para a

celeridade na concessão do apoio judiciário e no pagamento ao TAD dos montantes dele decorrentes.

Também foi alertado para a indisponibilidade financeira do TAD para proceder ao pagamento das senhas de presença dos membros do CAD e para a conveniência de que essa dívida fosse saldada pela Administração, assim se evitando que o TAD ficasse logo de início com esse passivo.

Foram ainda abordadas questões que foram consideradas como podendo ser melhoradas na Lei do TAD, designadamente a publicitação das decisões e o regime das providências cautelares, tendo o Senhor Secretário de Estado expandido a opinião de que não considerava aconselhável proceder-se a pequenas e isoladas alterações, mas antes proceder a uma análise e apreciação da globalidade da Lei, identificar o que deve ser alterado e, então, já após um razoável período de aplicação, avançar, se necessário, com a sua alteração.

9. Os Presidentes do TAD e do CAD, bem como o Vice-Presidente do CAD, Prof. Ricardo Costa, este como organizador, na qualidade de membro da Comissão Jurídica do COP, participaram na Conferência “TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO – UM ANO DEPOIS”, realizado no dia 13 de Outubro de Outubro, no Comité Olímpico de Portugal, muito participado e com intervenções relevantes, tendo os dois primeiros feito comunicações na Sessão de Encerramento, constando a do Presidente do CAD da publicação efectuada pelo COP.

C - 2017:

1. O CAD realizou uma reunião no dia 12 de Janeiro, tendo, nessa reunião, sido apreciado e aprovado, por unanimidade, o relatório de actividades do ano de 2016 apresentado pelo seu Presidente (acta n.º 33).

A reunião foi precedida do acto de posse do Professor João Leal Amado, designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, na sequência da renúncia ao mandato do Professor José Manuel Meirim da Silva.

Nessa reunião foi novamente abordada a questão das alterações à lei do TAD, tendo sido deliberado solicitar contributos para o efeito aos membros do CAD e aos Árbitros.

2. No dia 5 de Abril tomou posse como membro do CAD, designado pelo Conselho Nacional do Desporto, a Exm.^a Desembargadora Ana Celeste Catarrilhas da Silva Evans Carvalho.

3. No dia 4 de Julho foi realizada nova reunião, na qual foi consensualizado, tendo em conta o termo do actual mandato dos membros do CAD (próximo dia 29 de Setembro) e o conhecimento por eles adquirido do funcionamento do TAD, dos seus constrangimentos e das perspectivas de melhoramento, avançar com uma proposta de alteração/aclaração legislativa, tendo, para o efeito, sido designada uma comissão, constituída pelo seu Presidente, pela Exm.^a Desembargadora Ana Celeste Carvalho e Exm.^o Procurador-Geral- Adjunto Fernando Carneiro, na qual serão centralizadas e tratadas as propostas apresentadas pelos restantes membros do CAD e pelos Árbitros e que apresentarão um texto/proposta final e global ao Plenário (acta n.º 34).

III

MOVIMENTO PROCESSUAL E OUTRAS NOTAS

1. O TAD registou o seguinte movimento processual (até 20 de Setembro de 2017):

1. 1. - arbitragem necessária: 93 processos (18 dos quais com providências cautelares), sendo 6 de 2015, 31 de 2016 e 56 de 2017;

1. 2. - arbitragem voluntária: 4 processos, sendo 3 respeitantes a matéria laboral (2 dos quais com providências cautelares) e 1 a arbitragem internacional;

1. 3. - consulta: 6 pedidos (1 no ano de 2015 e 5 no ano de 2016);

1. 4. - mediação: não houve qualquer processo de mediação.

2. Obtiveram decisão final 53 processos: 6 do ano de 2015, 30 do ano de 2016 e 17 do ano de 2017.

A duração dos processos com decisão variou entre os 3 dias (processo n.º 36/2017) e os 273 dias (processo n.º 12/2016), numa média geral de 97 dias.

Por anos, a média de duração foi a seguinte:

2015: 72 dias;

2016: 161 dias;

2017: 128 dias.

Nos processos arbitrais pendentes, a sua duração varia entre os 5 dias (processo n.º 60/2017, entrado em 15/9) e os 215 dias (processo n.º 8/2017, entrado em 17/2), numa média geral de 97 dias.

Por anos, a média é a seguinte:

2015: não existe qualquer processo pendente;

2016: não existe qualquer processo pendente;

2017: 97 dias (43 processos).

3. Nos processos decididos, houve desistência em 5 e transacção em 1, em 3 não foi conhecido do mérito por incompetência do TAD ou caducidade do direito de acção, tendo nos restantes (39), em que foi conhecido do mérito das pretensões, sido julgados procedentes 16 (6 dos

quais apenas parcialmente) e 23 sido julgados improcedentes.

4. Foram emitidos todos os (6) pareceres solicitados.

Demoraram entre 13 (processo n.º 1/2015) e 76 dias (processo n.º 4/2016), numa média geral de 28 dias.

5. Não foi autorizada pelas partes a publicação de 24 decisões arbitrais e de 2 pareceres.

6. Houve 13 árbitros que não foram designados para qualquer processo (7 dos quais juristas).

7. Apenas foi designado um árbitro não licenciado em Direito para um processo arbitral e outro (o mesmo, aliás) para um parecer.

8. Foram designados os seguintes árbitros para os seguintes números de processos:

Jorge Pessanha Viegas - 1

Susana Vieira - 1

Vasco Valdez - 1

André Pereira da Fonseca - 2

Carina Correia - 2

José Manuel Falcato - 3

Menezes Leitão - 3

Cláudia Viana - 4

Hugo Vaz Serra - 4

Nuno Ferreira Lousa - 4

Abílio Morgado - 7

Jerry Silva - 7

João Lima Cluny - 7
José Dias Ferreira - 7
Alexandre de Sousa Pinheiro - 8
Pedro Melo - 8
José Ferreira de Almeida - 10
Leonor Chastre - 10
Miguel Navarro de Castro - 10
João Miranda - 12
Carlos Ribeiro - 22
Miguel Lucas Pires - 23
José Ricardo Gonçalves - 27
Nuno Albuquerque - 30
Sérgio Castanheira - 34
Tiago Rodrigues Bastos - 40

9. Foram designados presidentes nos seguintes números de processos
(ainda estão por nomear em 8 processos):

Cláudia Viana - 1 (decidido)
Hugo Vaz Serra - 1 (decidido)
Leonor Chastre - 1 (decidido)
Menezes Leitão - 1 (decidido)
Vasco Valdez - 1 (decidido)
André Pereira da Fonseca - 2 (decididos)
Miguel Navarro de Castro - 2 (1 pendente)
Pedro Melo - 2 (1 pendente)
Sérgio Castanheira - 2 (1 pendente)
José Dias Ferreira - 3 (pendentes)
Nuno Ferreira Lousa - 3 (1 pendente)
João Lima Cluny - 4 (2 pendentes)

Abílio Morgado - 5 (4 pendentes)
José Ferreira de Almeida - 5 (2 pendentes)
Miguel Lucas Pires - 5 (2 pendentes)
Tiago Rodrigues Bastos - 5 (1 pendente)
Carlos Ribeiro - 6 (5 pendentes)
João Miranda - 6 (1 pendente)
Alexandre de Sousa Pinheiro - 7 (3 pendentes)
Nuno Albuquerque - 13 (3 pendentes)
José Ricardo Gonçalves - 14 (5 pendentes)

10. Não foi interposto qualquer recurso para a Câmara de Recurso, tendo sido interpostos 14 recursos para o TCAS.

11. Dos recursos interpostos para o TCAS, foram decididos 4, com uma duração média, tendo em conta a remessa do processo e a data da decisão (nos casos já conhecidos pelo TAD) de 77 dias.

12. O CAD não detectou qualquer situação geradora de incompatibilidade dos árbitros nem de que tenha existido alguma situação de impedimento nos processos, também não tendo tomado conhecimento de qualquer situação violadora dos deveres éticos ou deontológicos dos mesmos, não tendo, por isso, sido tomadas quaisquer medidas no âmbito deontológico nem sido sugeridos procedimentos administrativos internos, para além da actualização do currículo dos árbitros.

IV CONCLUSÕES

Decorrido o primeiro mandato do CAD, que abrangeu a instalação do TAD e dois anos de funcionamento, podem-se extrair as seguintes conclusões:

(i) a instalação do TAD decorreu dentro da normalidade, em prazo razoável, no cumprimento estrito do estabelecido na Lei do TAD, com um procedimento para estabelecimento da lista de árbitros absolutamente transparente e justo;

(ii) foram aprovados, igualmente no estrito cumprimento da lei, todos os regulamentos necessários a esse funcionamento;

(iii) apenas foram instaurados 4 processos de arbitragem voluntária (3 de arbitragem laboral e 1 de arbitragem internacional);

(iv) não foi instaurado qualquer processo de mediação;

(v) houve 13 árbitros que não foram designados para qualquer processo (6 dos quais juristas);

(vi) apenas foi designado um árbitro não licenciado em Direito para um processo arbitral e outro (o mesmo, aliás) para um parecer;

(vii) a duração média dos processos situou-se em níveis de considerar aceitáveis (a maior duração em 2016 deve-se a uma bastante maior duração de um processo);

(viii) existem constrangimentos relativamente ao seu funcionamento, uns decorrentes do incumprimento da lei, designadamente da não conformação a ela de regulamentos federativos e outros da própria estatuição da sua lei;

(ix) o funcionamento do TAD não mereceu reparos, não tendo sido detectada qualquer situação de impedimento nos processos nem qualquer situação violadora dos deveres éticos ou deontológicos dos árbitros.

V

PROPOSTAS

Na sequência do exposto nos capítulos anteriores, o CAD entendeu que:

1. Relativamente às medidas relacionadas com o estudo e a difusão da arbitragem e com a formação específica dos árbitros, bem como relativamente a medidas a adoptar relativamente ao exercício das competências do TAD (designadamente a fiscalização pelas entidades competentes da legalidade dos estatutos e dos regulamentos das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como do cumprimento desses estatutos e regulamentos no que respeita ao exercício das competências dos seus órgãos, nomeadamente dos seus Conselhos de Justiça relativamente a questões não emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva e à legalidade das comissões arbitrais no âmbito da arbitragem voluntária laboral), devem essas medidas ser definidas e programadas pelo próximo Conselho, que as terá de implementar;

2. No que respeita a sugestões de alteração da Lei do TAD, fazê-lo apenas relativamente a questões que ponham em causa o regular funcionamento e eficiência do mesmo, deixando para mais tarde proposta de alterações relativa a entropias existentes na globalidade do diploma.

A proposta consta em anexo ao presente relatório.

ANEXO
(N.º 2 do Capítulo V)

SUGESTÕES DE ACLARAÇÃO/ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA

1. Avocação de processos (artigo 4.º):

A possibilidade de avocação dos processos, nomeadamente de natureza disciplinar, em fase de decisão primária, afigura-se-nos poder violar o princípio fundamental do Estado de Direito Democrático da separação de poderes.

Com efeito, a avocação é um mecanismo próprio da actividade administrativa, que consiste na substituição da entidade decisora do processo, determinando a passagem do processo da alçada da entidade originariamente competente para a alçada da entidade avocante (no caso, o TAD, que substituiria os CD,s, os CJ,s ou os órgãos com competência para proferirem decisões finais nas ligas profissionais ou em outras entidades desportivas).

O que significaria que levava o TAD a, para além de funcionar como órgão decisor, que é a função de uma entidade jurisdicional, funcionar também como órgão instrutor, o que consubstanciaria o exercício de função administrativa. Podia, por exemplo, levar a ter de formular uma acusação e, a final, decidir o respectivo processo disciplinar.

Nesta perspectiva, a avocação determina a violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2.º da CRP, como princípio fundamental do Estado de direito democrático que é a República Portuguesa, o que deve levar o TAD a desaplicar o preceito em causa, não procedendo à avocação de processos.

Só assim poderia não ser, a nosso ver, nos casos da questão já ter sido decidida em primeira instância pelas entidades desportivas e se encontrar no órgão de recurso dessas mesmas entidades, situação em que se poderia considerar que o litígio pendia num órgão jurisdicional (órgão privativo dessas entidades, mas privado e, em bom rigor, órgão administrativo em termos de organização judiciária) e, como tal, que o TAD passaria a decidir um recurso não decidido pela entidade competente no prazo legal, fazendo-o tendo em conta a situação apresentada nesse recurso e com recurso ao princípio da adequação processual. Ou seja, que não se estaria perante uma avocação propriamente dita, mas perante uma situação de recurso, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 129.º do CPA e n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei do TAD.

A violação do referido princípio do dever de decisão da Administração obtém a tutela jurisdicional no âmbito das acções para condenação à prática de actos devidos (cfr. artigos 66.º a 71.º do CPTA).

Deve, assim, a nosso ver, o preceito ser reformulado com vista à sua conformação constitucional.

Essa conformação pode passar pela substituição da avocação pela adopção da acção para a prática do acto devido.

Ficaria, contudo, de fora do âmbito desta acção o procedimento disciplinar (em primeira instância), que o n.º 4 do preceito engloba sem qualquer dúvida.

Para ele é preciso encontrar um mecanismo que impeça o protelamento do procedimento, tendo em conta os interesses em causa: dos arguidos e dos ofendidos.

Para os primeiros (arguidos), a situação pode ser resolvida pela consagração de prazos apertados de prescrição.

Para os segundos (ofendidos), a não se encontrar um mecanismo de aceleração, consagrando a responsabilidade disciplinar e civil dos infractores.

2. Recursos (artigo 8.º):

O regime dos recursos não se apresenta devidamente claro.

Com efeito, no que respeita aos seus efeitos, parece que tem sempre e necessariamente efeito devolutivo o recurso para o TCAS (n.º 2 do preceito) e que o recurso para a Câmara de Recurso tem efeito devolutivo, mas que poderá eventualmente ser determinado o suspensivo (artigo 59.º, n.º 2).

A questão deve ser clarificada e harmonizada.

Por outro lado, pode colocar-se a questão da possibilidade, ou não, de recurso de revista excepcional dos acórdãos do TCAS para o STA, ao abrigo do disposto no artigo 150.º do CPTA.

E isto porque a Lei nada diz, apenas se referindo aos recursos das decisões arbitrais para o TCAS, estabelecendo os efeitos e os prazos para decisão desses recursos e remetendo tudo o mais para o CPTA, pelo que, se os não consagra, também os não afasta claramente. Pelo que carece de ser interpretada.

Afigura-se-nos que foi intenção do legislador não estabelecer esse recurso.

Com efeito, no regime original (anexo à Lei n.º 74/2013), não havia recurso das decisões arbitrais para o TCAS, mas apenas para a Câmara de Recurso (n.º 1), havendo recurso de revista excepcional das decisões desta para o STA (n.º 2), bem como para o TC (n.º 3), o que determinou, em sede de fiscalização abstracta, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, de 20/11/2013, das normas constantes do n.º 1 e do número 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo à

Lei n.º 74/2013, com fundamento na violação das normas do artigo 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º4, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que as normas declaradas inconstitucionais podiam restringir, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, consagrados.

Sendo de assinalar que esta norma originária, declarada inconstitucional, resultou das alterações introduzidas ao Decreto da Assembleia da República n.º 128/XII, em cujo artigo 8.º da Lei do TAD se consagrava que “... .. *as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD, são insusceptíveis de recurso*” (n.º 1), o que determinou, a sua declaração de inconstitucionalidade pelo TC, em sede de fiscalização preventiva, pelo acórdão n.º 230/2013, de 24 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, de 09 de Maio de 2013, também por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 268.º, n.º4, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo a esse Decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

O estabelecimento, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, do recurso para o TCAS visou conformar a Lei do TAD, na versão dada pelo Anexo à Lei n.º 74/2013, com a Constituição da República, colocando-o em alternativa com o recurso para a Câmara de Recurso acompanhado da prévia renúncia expressa, por acordo das partes, ao recurso da decisão que nela viesse a ser proferida.

Relativamente a esta Câmara, para além de ter sido mantido o recurso para o TC, foi acrescentado o recurso para uniformização de jurisprudência.

Ficou, assim, claro, a nosso ver, que o legislador apenas pretendeu instituir, no âmbito da Câmara de Recurso, estes dois recursos, eliminando o recurso de revista excepcional das suas decisões para o STA, que na lei anterior era a regra e foi substituído pelo recurso para o TCAS das decisões de 1.^a instância, e acrescentando o recurso para uniformização de jurisprudência.

Ou seja, no âmbito da Câmara de Recurso, que funciona como uma 2.^a instância no âmbito do TAD, em regime de paralelismo com o TCAS, resulta claro da sua evolução legislativa que foi intenção do legislador só estabelecer, relativamente a ela, recurso para o Tribunal Constitucional e para uniformização de jurisprudência.

E, como tal, a coerência jurídica do legislador, que, visando a conformação constitucional da lei através do livre acesso aos tribunais judiciais, consumou essa conformação mediante um mecanismo pelo qual colocou em pé de igualdade as decisões dos referenciados e distintos tribunais, aos quais os interessados podiam recorrer de acordo com a sua livre opção, não pode deixar de levar a considerar que as decisões de um e outro estão sujeitas aos mesmos meios de reacção: o recurso para o TC, o recurso para o STA para uniformização de jurisprudência e a acção de impugnação. Não existindo, portanto, recurso de revista excepcional para o STA nem das decisões da Câmara de Recurso nem dos acórdãos do TCAS.

Mas, embora nos pareça que assim é, a remessa para o regime do CPTA pode suscitar dúvidas e levar a admitir o recurso de revista excepcional para o STA.

Pelo que se nos afigura que também esta matéria deve ser clarificada e harmonizada, sendo que se nos afigura preferível a não consagração do recurso de revista, por questões de celeridade processual, pois que, não podendo o STA conhecer, na revista, de matéria de facto, mas apenas de

direito, o recurso para uniformização de jurisprudência garante, de certo modo, a qualidade e a uniformização dessa jurisprudência.

3. Competência do Presidente do TAD (artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 41.º):

O Presidente do TAD detém as competências expressamente consagradas no artigo 14.º e ainda, por força do estatuído na alínea d) do seu n.º 1, as estabelecidas nos artigos 26.º, 27.º, 33.º, 40.º, 58.º, 59.º, 68.º e 78.º da Lei do TAD.

Por outro lado, quando uma parte não designar o árbitro ou os árbitros designados não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita pelo Presidente do TCAS ou pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (artigos 28.º, 29.º e 30.º).

E quando houver lugar à substituição de um árbitro são igualmente os presidentes do TCAS ou do Tribunal da Relação de Lisboa que decidem em que medida os actos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados (artigo 31.º).

Cabe também aos Presidentes desses Tribunais a decisão das providências cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral não estiver constituído (artigo 41.º, n.º 4).

Ora, o recurso aos Presidente desses Tribunais para a designação dos árbitros em falta ou no caso de falta de acordo das partes ou dos contra-interessados sobre essa nomeação, não se nos afigura a melhor solução.

Para nós, seria mais aconselhável essa designação pertencer ao Presidente do TAD, por uma questão de celeridade processual. Com efeito, evitavam-se as delongas da remessa e da conseqüente devolução do processo, por um lado, e por outro, o próprio acto de designação poderia ser mais célere no TAD.

E as garantias da independência e da imparcialidade dos presidentes estão garantidas em idêntico grau em qualquer desses tribunais, sendo certo que o Presidente do TAD é árbitro e, como tal, está dotado de poder jurisdicional, símbolo dessa independência e imparcialidade.

Não sendo invocável, a nosso ver, o facto de o Presidente do TAD ser eleito pelos próprios árbitros e, como tal, poder haver qualquer benefício de árbitros para que nele possam vir a votar (em renovação da presidência). Antes pelo contrário, o facto de o Presidente ser eleito pelos seus pares, por votação secreta, como acontece com todos os tribunais superiores do Estado, é um factor de legitimidade acrescida, porquanto os árbitros votam (em primeira eleição, como nas renovações) no colega mais prestigiado e que consideram em melhores condições para o exercício do cargo.

Aliás, essa designação pelo Presidente do TAD é o regime estabelecido para a consulta (artigo 33.º, n.º 2, da Lei do (TAD) e para a mediação, na falta de acordo das partes (artigo 68.º, n.º 2), sendo que também no âmbito do recurso para a Câmara de Recurso (recurso voluntário/opcional no âmbito da arbitragem necessária), o relator é designado por sorteio promovido pelo Presidente do TAD (artigo 59.º, n.º 4).

Não se vislumbram razões válidas para assim não ser também no âmbito da arbitragem (quer necessária, quer na voluntária).

Pelas mesmas razões, a intervenção dos Presidentes do TCAS e da Relação de Lisboa nas providências cautelares não se justifica, devendo as competências que lhes estão atribuídas em termos cautelares ser atribuídas ao Presidente do TAD.

Aliás, tendo as providências de ser requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa, é praticamente impossível, no primeiro caso, ser decididas no prazo legal (5 dias – cfr. n.ºs 4 e 6 do artigo 41.º), por falta de constituição do tribunal arbitral nesse prazo, sendo muito difícil serem-no também pelo Presidente do TCAS, face ao

tempo decorrente com a tentativa de constituição do tribunal, dificuldade que se sentiria também na segunda situação, sendo certo que a decisão pelo Presidente do TAD, no caso da efectiva não constituição do tribunal em tempo útil, resolveria essa dificuldade.

Justifica-se, assim, quanto a nós, alteração legislativa que consagre as posições expendidas.

4. Providências cautelares (artigo 41.º):

As providências cautelares seguem, na arbitragem necessária, o regime estabelecido, com as necessárias adaptações, nos preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constante do CPC (n.º 9).

Trata-se de uma situação que se nos afigura incoerente, tendo em conta o estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD, segundo o qual a competência do tribunal abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA, modalidades essas que seguem as normas nela estabelecidas e subsidiariamente as normas desse CPTA (artigo 61.º).

Não faz muito sentido que seja aplicável, ainda que subsidiariamente, um regime às acções principais e aos procedimentos dele meramente instrumentais, como são os procedimentos cautelares, se mande aplicar outro regime.

Por outro lado, havendo no CPTA muitas providências tipificadas, entre as quais a suspensão da eficácia de actos lesivos de direitos, sem dúvidas a mais utilizada no TAD, muitas delas com contra-interessados, evitava-se a necessidade de adaptações das providências comuns do CPC, pelo que se apresentaria mais adequado o procedimento do CPTA.

Em coerência legislativa, o regime jurídico dos procedimentos cautelares devia, portanto e quanto a nós, ser o especificamente estabelecido neste preceito e, subsidiariamente, o estabelecido no CPTA.

É certo que, com o novo regime do CPTA, estabelecido pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, em que foi unificado o regime das providências cautelares, deixando de se distinguir entre as conservatórias e as antecipatórias, não são, contudo, muitas as diferenças entre elas e as estabelecidas no CPC.

Mas existem, considerando-se as mais relevantes: (i) o requisito da probabilidade da pretensão formulada na acção principal vir a proceder (artigo 120.º, n.º 1, do CPTA), em vez do requisito da probabilidade séria da existência de um direito ameaçado (artigo 268.º, n.º 1, do CPC); (ii) a impossibilidade de os requeridos iniciarem ou prosseguirem a execução do acto impugnado após recebimento do duplicado do requerimento de suspensão de eficácia, salvo o caso de reconhecerem, em resolução fundamentada, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público (artigo 128.º do CPTA).

No que respeita ao primeiro, temos que, de acordo com o regime do CPC, se pode bastar com a existência do direito material, enquanto que, no regime do CPTA se tem de conjugar a existência desse direito material com a conformidade legal do accionamento judicial relativamente a ele, o que se nos afigura não só mais aceitável como desejável.

Vejamos o seguinte exemplo: um agente desportivo requer a suspensão da eficácia de uma sanção disciplinar que lhe foi aplicada; considera-se que essa sanção é manifestamente ilegal; mas considera-se também que a acção arbitral entrou fora do prazo legal. No regime do CPTA, considerava-se não verificado o requisito do *fumus boni iuris*. No regime do CPC, considerava-se verificado (direito material violado), a menos que se entendesse que também se devia entrar na apreciação de questões formais da acção, o que aceitamos, mas se não apresenta absolutamente líquido.

Ora, não fazendo qualquer sentido decretar a suspensão da eficácia nesta situação e sendo duvidoso que não o pudesse ser no regime instituído, julgamos conveniente a aplicação do regime do CPTA.

E também a inexistência da suspensão automática dos actos e deliberações recorridas pode pôr em causa o objectivo das providências cautelares de impedir a verificação de situações de facto consumado e de impossibilidade da reintegração dos direitos violados, pelo menos parcialmente. Atente-se na apontada situação de aplicação da sanção disciplinar de suspensão a um agente desportivo, que, cumprida parte dessa suspensão, jamais podia haver reintegração natural do direito violado, porquanto os jogos em que foi impedido de participar não seriam repetidos por força da procedência da sua acção anulatória.

Consideramos, assim, aconselhável que as providências cautelares sigam o regime estabelecido no CPTA e não no CPC, no âmbito da arbitragem necessária, sendo de manter o regime do CPC, na arbitragem voluntária.

5. Publicitação (artigo 50.º, n.º 3):

As decisões arbitrais só serão publicitadas se as partes (uma delas) a isso se não opuserem (tanto na arbitragem necessária como na voluntária, dado a inserção do preceito que regula a publicitação no Capítulo das disposições comuns do processo arbitral).

Essa publicitação depende apenas da vontade das partes. Se qualquer delas se opuser, a decisão já não poderá ser publicitada.

A oposição tem de ser feita no prazo de 5 dias a contar da notificação da decisão (prazo supletivo do processo arbitral – artigo 39.º, n.º 3).

E não precisa sequer de ser fundamentada, como resulta da redacção do preceito, que não refere essa necessidade, sendo certo que, por exemplo,

no que respeita à não publicitação dos pareceres a lei estabelece que a oposição tem de ser fundamentada (cfr. artigo 33.º, n.º 4).

Está-se, assim, perante a consagração de um direito potestativo das partes, que apenas mediante manifestação da sua vontade podem impor a não publicitação das decisões, em manifesta oposição ao disposto em situações paralelas (cfr. artigos 30.º, n.º 2, e 185.º-B, do CPTA e 163.º e 164.º do CPC).

Esse poder das partes imporem a não publicitação das decisões arbitrais não se nos afigura aceitável.

Com efeito, a CRP (artigo 206.º) e a Lei (artigo 163.º do CPC) consagram o princípio da publicidade das audiências, cuja função J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Anotada, 3.ª edição, revista, Almedina, 1993, pág. 801, em anotação ao artigo 209.º (actual 206.º) consideram que “*está não apenas em reforçar as garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça mas também em proporcionar o controlo popular da justiça, robustecendo, por isso, a legitimidade pública dos tribunais*”.

Considerando ainda que, “*pelas mesmas razões, carecem de publicidade não apenas as audiências dos tribunais mas também as decisões judiciais; não estando a publicidade destas explicitamente garantida pela Constituição, ela decorre, porém, directamente do mencionado princípio do Estado de direito democrático*”.

Consagrando os referidos artigos 30.º, n.º 2, e 185.º-B, do CPTA, a publicação obrigatória das decisões judiciais, assim dando corpo ao enunciado princípio constitucional e concretizando o estabelecido na Lei que estabelece o regime do acesso ao direito e aos tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho) – cfr. os seus artigos 1.º, 2.º, n.º 2 e 4.º, n.º 1.

Assim sendo, consideramos que o preceito em anotação, ao conceder às partes o direito potestativo de se oporem à publicitação, sem invocação de qualquer fundamento, é materialmente inconstitucional.

A regra da publicidade das decisões, pode, contudo, sofrer as limitações que se apresentem necessárias e adequadas a preservar a dignidade das pessoas e a intimidade da vida privada ou a evitar danos à moral pública (cfr. artigo 164.º do CPC).

Para além disso, a redacção do n.º 3 do artigo 50.º também não se apresenta muito clara relativamente à forma da publicitação, quando ocorrer.

Assim sendo, deve, a nosso ver, a lei ser alterada, de molde a sanar essa inconstitucionalidade e as dúvidas da forma da publicitação, devendo a alteração consagrar um conteúdo semelhante ao vertido nos artigos 30.º, n.º 3, e 185.º-B, do CPTA, com os interesses impeditivos invocados pelas partes a terem de se apresentar relevantes e merecedores da tutela do direito, nos moldes apontados.

6. Custas processuais no âmbito da arbitragem necessária (artigos 76.º e seguintes):

Uma questão que se tem levantado recorrentemente nos processos arbitrais é a da isenção subjectiva de custas prevista no Regulamento de Custas Processuais, por força da aplicação subsidiária do RCP, prevista na alínea b) do artigo 80.º.

Com efeito, algumas entidades desportivas, invocando o seu estatuto de pessoas privadas sem fins lucrativos, têm requerido a isenção de custas, com alegado apoio no disposto no artigo 1.º, alínea f) do RCP, posição que o TAD não tem sufragado, tendo havido indeferimento do não pagamento prévio da taxa de justiça pelo Presidente do TAD e, a final, a condenação em custas pelos colégios arbitrais.

Os colégios arbitrais têm-se limitado a condenar em custas as partes vencidas, com suporte nos fundamentos desses despachos de indeferimento, para os quais remetem.

Por sua vez, as decisões de indeferimento da isenção do Presidente do TAD assentam, em síntese, no facto de a Lei do TAD estabelecer que todas as partes pagam custas, em qualquer espécie de processo, o que afasta por completo qualquer possibilidade de isenção (subjectiva ou objectiva) contida no RCP, por não haver lugar à sua aplicação subsidiária.

A solução a dar a esta questão não é linear, não é uma solução que se apresente manifestamente evidente, na medida em que a Lei do TAD ou a Portaria das Custas não consagram essa posição expressamente em qualquer preceito e a Lei do TAD manda mesmo aplicar subsidiariamente o RCP, não a excluindo no que se refere à isenção de custas.

Está-se, assim, perante uma matéria em que o teor literal da lei não é suficiente para uma clara interpretação do sentido das normas relativamente a essa aplicação, pelo que há que convocar os denominados elementos lógicos da interpretação das leis – histórico, racional e teleológico - de modo a, conjugando-os harmonicamente, apurar se o legislador visou, ou não, consagrar a possibilidade de isenção, por força do estabelecido no RCP.

Ora, a estrutura do tribunal, afastada da organização do Estado, **e o seu financiamento, apenas (ou essencialmente) com as receitas que gerar,** podem legitimar a posição de que, não tendo na Lei sido estabelecida quaisquer isenções, é por que elas não existem.

Na verdade, se se compreende que o Estado, que suporta as despesas dos seus tribunais, isente determinadas pessoas ou entidades, arcando ele com os respectivos custos, já não parece aceitável que imponha essa isenção a outras entidades independentes que prestam o serviço jurisdicional, obrigando-as a suportar custos que o seu estatuto não justifica. E, como tal, configura-se que o legislador, se entendesse que havia entidades que podiam recorrer ao TAD que devessem beneficiar de isenção de custas, devia não só dizê-lo expressamente como, concomitantemente, devia criar um mecanismo

de compensação do TAD, como fez, aliás, com as situações de apoio judiciário.

Pelo que, não o tendo feito, é perfeitamente aceitável a posição de que no TAD não há qualquer isenção de custas, não se aplicando, nessa matéria, o RCP.

Posição que sai reforçada se atentarmos em que praticamente sempre uma das partes tem estatuto que poderia gerar isenção e, em muitos casos, ambas dela beneficiariam (por exemplo, quando litigam clubes contra federações), o que torna difícil de compreender o regime de financiamento do TAD sem umas custas absolutamente excessivas e desproporcionadas.

Para além disso, por regra, só não haveria, assim, isenção total quando uma parte fosse um agente desportivo, pelo que tal situação, pelo menos nos casos de agentes amadores, que são a maioria, seria de manifesta desigualdade de armas. É que, não olvidando que podem recorrer ao apoio judiciário, não é menos certo que as pessoas colectivas alegadamente isentas sempre o poderiam fazer também.

Tendemos, pois, para acompanhar a posição do TAD de que nele não há lugar a isenção subjectiva de custas, mas apenas a apoio judiciário.

De qualquer forma, a aceitar-se a aplicação subsidiária do regime de isenção subjectiva das custas estabelecido no RCP, haveria que ter em conta que, sendo a regra a submissão a custas de todas as partes, as excepções a essa regra devem ser objecto de interpretação restritiva, o que nos levaria a que não houvesse isenção automática, pela simples detenção do estatuto de pessoa colectiva sem fins lucrativos.

No exemplo referenciado, relativo às federações desportivas, estatui a alínea f) do artigo 1.º do RCP: “*As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente*

conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”.

Ora, de acordo com a reiterada jurisprudência do STA, que sufragamos, só haverá isenção quando as federações actuem **exclusivamente** no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão **especialmente** conferidos pelos respectivos Estatutos ou pela legislação aplicável (cfr., por todos o acórdão de 19/1/2012, proferido no processo n.º 220/11). Seria o caso, por exemplo, de situações como uma acção de impugnação da retirada do estatuto de utilidade pública desportiva ou de uma acção para reconhecimento do direito à celebração de um contrato de desenvolvimento desportivo, ou para condenação à sua celebração. E já não abrangeria as situações decorrentes da sua normal actividade, das relações com os seus membros ou agentes, em que actuasse na qualidade e com a legitimidade decorrente, por exemplo, do exercício do poder disciplinar, como seriam os casos em que as isenções foram requeridas.

O TCAS, em recente acórdão sufragou a não isenção de custas de uma federação desportiva, com este último fundamento (Ac. de 1/6/2017, Processo n.º 57/17.5BCLSB), não tendo enfrentado expressamente a questão da não aplicação de qualquer isenção subjectiva de custas neste tribunal.

Por outro lado, as pessoas colectivas continuam a pedir essa isenção subjectiva.

Assim sendo e pesem embora os argumentos que nos levaram a aderir à posição da não aplicação subsidiária do RCP nesta matéria, aceitamos estar-se perante matéria em que a dúvida possa persistir. O referido acórdão do TCAS permite alimentá-la e, para além disso, sendo a questão duvidosa, sempre poderá ser objecto de variação jurisprudencial.

Assim sendo e tendo em conta a importância que a questão representa em termos de sustentabilidade do TAD, entendemos que a matéria deve ser objecto de aclaração legislativa.

Essa aclaração deve ter em conta as razões avançadas de que o TAD ficaria financeiramente insustentável com a aplicação da isenção ou, em alternativa, criar um mecanismo compensatório do TAD que permitisse a sua sustentabilidade sem um necessário aumento das custas em vigor, que as tornaria incomportáveis para os seus utentes.

Assinala-se que esse mecanismo compensatório se nos afigura perfeitamente aceitável – até mesmo sem a isenção, mas já no âmbito de redução das custas praticadas –, na medida em que o TAD, no âmbito da arbitragem necessária, está a prestar um serviço que seria prestado pelos tribunais administrativos, cujos custos as custas processuais garantidamente não satisfazem e cuja diferença é suportada pelo Estado, sendo certo que a demanda no TAD foi imposta pelo Estado, que privou os interessados do recurso àqueles tribunais, assim aliviando o seu movimento e os custos do seu funcionamento.

Aliás, estabelecendo o n.º 3 do artigo 1.º da Lei do TAD que são receitas do tribunal as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua actividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos na presente lei, inculca a ideia de que essas receitas não são as únicas possíveis, como resulta da utilização do advérbio nomeadamente.

O que não pode deixar de apontar, a nosso ver, para que, quando não for possível o TAD assegurar a sua auto-sustentabilidade, ter de ser, em última instância, o Estado a suportar o défice do seu custo de funcionamento, dado se tratar de uma entidade que substitui tribunais do Estado e que por ele foi criada e imposta aos seus destinatários/utentes.